



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

Rua Ijuí, 500 - Fone (055) 551-1558
CEP 98510-000 - CGC 94.442.282/0001-20

LEI MUNICIPAL Nº 080./94

Dispõe sobre a largura das estradas municipais e respectivas faixas de domínio, fixa limitações de uso, autoriza recebimento de áreas de terra em doação, mediante isenção de contribuição de melhoria e dá outras providências.

PROFESSOR GILDO MARTENS, Prefeito Municipal de Derrubadas, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As estradas de rodagem do Município de Derrubadas passarão a reger-se por esta Lei.

Art. 2º - As estradas do Município são públicas ou particulares, assim definidas:

I - Públicas as estradas de rodagem que servem ao trânsito habitual a diversos moradores de prédios rústicos diversos;

II - Particulares, os caminhos reservados para a serventia exclusiva de um ou mais moradores de um prédio imóvel.

Art. 3º - As estradas de rodagem são Federais, Estaduais ou Municipais:

I - Federais, as que constam do Plano Geral da República Federativa do Brasil;

II - Estaduais, as que constam do Plano do Estado do Rio Grande do Sul;

III - Municipais, as que constam do cadastro da Prefeitura Municipal de Derrubadas, as quais ligam pontos locais entre si.

Art. 4º - São denominadas de "estradas principais" as que ligam a sede do Município com as de Municípios limítrofes ou que façam conexão de caráter intermunicipal importante entre as estradas Federais e Estaduais.

Art. 5º - São denominadas "estradas secundárias" as que interligam a sede do Município com as localidades principais.

Art. 6º - São denominadas "estradas vicinais" as que interligam localidades municipais ou que interessem apenas a possuidores de áreas de imóveis rurais que delas se sirvam como passagem forçada para chegarem às respectivas propriedades.

Art. 7º - A Prefeitura providenciará, nas estradas sob sua jurisdição, para que sejam assinalados em caráter permanente, os acidentes e os obstáculos do terreno, bem como para colocação de tabuletas ou placas que indiquem a denominação das estradas, itinerários, marcos quilométricos e, em geral os pontos de referência úteis aos transeuntes.

Art. 8º - Ninguém poderá abrir, fechar, desviar ou modificar estradas, sem licença expressa da Prefeitura, sob pena de responsabilização cível e criminal do infrator.

Parágrafo Único - Para a abertura de canais ou boeiros, destinados às águas das lavcuras ou de outros fins, o proprietário ou possuidor interessado do imóvel rural obrigam-se-á:

a - ter nas lavouras de culturas irrigandas que margeiam as estradas municipais, taipas de ronda seguidas por valo próximo ao alambrado ou linhas divisórias que enteste as laterais das estradas, e, ainda escoadouros que derivem suas águas aos boeiros;





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

Rua Ijuí, 500 - Fone (055) 551-1558

CEP 98510-000 - CGC 94.442.282/0001-20

- Nas estradas:

I - Não prejudicar a parte transitável, assumir a responsabilidade de zelar pela conservação da parte fronteira de seu imóvel e sob suas expensas efetuar os reparos necessários diretos ou indiretos causados à estrada municipal por sua ação ou omissão.

II - A construção de boeiro ou canal será de alvenaria e ultrapassará um metro das laterais da faixa de rodagem e as cabeceiras com cristas em forma de cumieiro ou arco, condição exigível para classificar como obra particular, podendo em casos especialíssimos e a critério da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Transportes a construção poderá ser feita de madeira.

III - Não deixar formar-se elevação nas mencionadas construções a tal ponto que venha dificultar o trânsito.

IV - Construir tantos boeiros quantos necessários ao encaminhamento das águas de lavouras, obedecendo às determinações do Inciso II do presente parágrafo, tudo para o efeito de impedir qualquer invasão de águas de lavouras nas estradas.

Art. 9º - É expresamente proibido:

I - Construir muros, cercas ou tapumes de qualquer natureza, dentro da faixa de domínio das estradas, sem licença escrita da Prefeitura Municipal.

II - Arrancar, quebrar ou danificar de qualquer modo os marcos quilométricos e os sinais convencionais de trânsito, placas, tabuletas e outras sinalizações colocadas nas estradas de rodagem, em qualquer parte da faixa de domínio.

III - Fazer escavações, lavrar, arar no leito das estradas ou nos taludes em qualquer parte da faixa de domínio.

IV - Encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas, impedir, dificultar ou represar o escoamento das águas, fazer barragem ou açude que levem as águas a aproximarem-se do leito das estradas a menos de cinco metros em época de enchente.

V - Atirar nas estradas pregos, arames, pedaços de metais, vidros, cacos de cerâmica ou louça, pedras, lixo ou detritos, ervas daninhas retiradas das lavouras ou outros objetos capazes de danificar pessoas ou veículos ou animais que nelas transitarem.

Parágrafo Único - A infração a qualquer item do presente artigo importa em delito de dano, sujeito às penas de multa administrativa, sem prejuízo da ação penal por prática de crime e da indenização cível dos prejuízos causados aos cofres municipais.

Art. 10 - A licença para abertura de caminhos e estradas particulares será permitida somente sob a condição de ficar a cargo dos interessados a sua conservação, indicando à Prefeitura a natureza do material que deverá ser empregado pelos usuários.

Art. 11 - As estradas e caminhos públicos, mesmo que abertos por particulares terão as dimensões técnicas determinadas pela Prefeitura Municipal, de acordo com o solo, fluxo de veículos e fins a que se destinarem.

Art. 12 - Os escoadouros de águas pluviais serão feitos de forma que não prejudiquem a parte transitável da estrada.

Art. 13 - As denominadas " estradas principais " terão, entre cercas ou linhas divisórias que se separem dos imóveis rurais particulares, uma largura mínima de 18 metros, ou seja, as cercas ou os pontos confinantes que formam os corredores estarão situados, no mínimo a 09 metros do eixo da faixa, enquanto

...





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

Rua Ijuí, 500 - Fone (055) 551-1558
CEP 98510-000 - CGC 94.442.282/0001-20

que as " estradas secundárias " terão uma largura mínima de catorze metros, ou seja, os pontos confinantes que formam os corredores estarão situados, no mínimo, a sete metros do eixo central da faixa, e, finalmente, as " estradas vicinais " terão, entre os pontos confinantes uma largura de dez metros, ou seja, cinco metros do eixo central da faixa.

Art. 14 - Ocorrendo a necessidade de alargamento das estradas municipais para atender ao disposto no artigo 1º, o Município realizará a desapropriação correspondente, lançando o custo do alargamento como Contribuição de Melhoria, com base nas disposições constitucionais e no Decreto Lei Federal pertinente.

Art. 15 - O desatendimento do disposto nesta Lei, acarretará ao infrator a multa de valor nunca inferior a dez Unidades de Referência Municipal para efeitos fiscais, além da obrigação de restabelecer na área do domínio do Município a condição inicial, no prazo de trinta dias na notificação, findos os quais a multa será duplicada a cada trinta dias ou fração excedente, sem prejuízo da indenização por perdas e danos em favor do Município.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DERRUBADAS, aos 25 de março de 1.994.

Registre-se e Publique-se
aos 25 de março de 1.994.

Augusto Freitas
Augusto Freitas
Sec. Mun. de Administração.

Gildo Martens
Profº Gildo Martens
Prefeito Municipal

